



outros que porventura venham a ocorrer. A PETROBRAS não é responsável por qualquer dano pessoal, moral, material ou de qualquer outra natureza que os participantes possam vir a sofrer, ou por qualquer outro tipo de dano relacionado ao computador, seja ele resultante ou não da participação ou do download de material relativo a esta Premiação. Se, por qualquer razão, não for possível realizar a Premiação da maneira apresentada, incluindo, mas não se limitando a, infecções por vírus de computador, problemas técnicos, interferência de terceiros, intervenção não autorizada, fraude ou qualquer outro tipo de problema relacionado à segurança, ética, integridade ou conduta apropriada a esta Premiação, a PETROBRAS reserva-se o direito, à sua própria discricão, de cancelar, terminar, modificar ou suspender esta Premiação e/ou selecionar o Vencedor entre todas as Inscrições válidas recebidas até o momento do cancelamento. 11.2 O participante responderá de forma exclusiva pela originalidade do trabalho, ficando exonerada a PETROBRAS de quaisquer responsabilidades no caso de eventual alegação de plágio, cópia ou apropriação indevida, ou qualquer outra forma de violação de direitos de propriedade intelectual de terceiros, no curso ou em razão do presente Prêmio PETROBRAS de Tecnologia Engenheiro Antônio Seabra Moggi. 12 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: 12.1 Os trabalhos que não cumprirem todas as exigências deste regulamento serão desclassificados. 12.2 Os candidatos ao prêmio concordam expressamente com a eventual publicação pela PETROBRAS, sem ônus para esta, do nome do autor, imagem e voz, e dos conteúdos dos trabalhos inscritos no todo, em parte ou em texto resumido pelo autor, em forma a ser definida, em qualquer época, por qualquer meio de comunicação (inclusive Internet) ou idioma, desde que citado o autor do trabalho. (I) Os autores dos trabalhos vencedores concordam com a divulgação do resultado de forma apropriada a evento dessa natureza. (II) A propriedade intelectual dos trabalhos permanece pertencendo aos seus respectivos autores. 12.3 Os trabalhos entregues a PETROBRAS, premiados ou não, não serão devolvidos, bem como os meios magnéticos em que, dependendo da forma escolhida para inscrição / envio, foram armazenados. 12.4 Esta premiação é regida pelas leis da República Federativa do Brasil. Todas as leis federais, estaduais e municipais são aplicáveis. Ao inscreverem-se, os Participantes: (a) isentam a PETROBRAS (entidade promotora), suas subsidiárias, afiliadas, diretores, funcionários e colaboradores, de qualquer responsabilidade ou obrigação decorrente de perdas ou danos de qualquer natureza a pessoas ou coisas, incluindo morte, perda/dano de propriedade, resultante, totalmente ou em parte, direta ou indiretamente, da aceitação, posse, abuso ou uso de qualquer Prêmio, durante a participação no evento, durante a preparação para participar ou durante o exercício de qualquer atividade relacionada à ao evento ou sua premiação. 12.5 O participante que descumprir este Regulamento e, quando aplicado, o Termo de Uso e demais políticas do Portal PETROBRAS, será desclassificado do concurso. 12.6 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Executiva do Prêmio PETROBRAS de Tecnologia Engenheiro Antônio Seabra Moggi.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 1º DE SETEMBRO DE 2010

A Comissão Intergestores Tripartite - CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno, na Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS e na Resolução CNAS nº 130, de 15 de julho de 2005, e,

Considerando que a Resolução CIT nº 8, de 14 de julho de 2010, estabeleceu os fluxos, procedimentos e responsabilidades para o acompanhamento da gestão e dos serviços do Sistema Único de Assistência Social/SUAS;

Considerando que vários municípios não preencheram, no prazo estabelecido, os aplicativos da Rede SUAS, que são o Plano de Ação 2010 e o Demonstrativo Sintético Anual de Prestação de Contas 2009;

Considerando que alguns motivos e dificuldades alegados pelos municípios para o não preenchimento dos aplicativos foram considerados consistentes, resolve:

Art. 1º Pactuar a reabertura em segunda chamada do Plano de Ação de 2010 e Demonstrativo Sintético Anual da Execução Física e Financeira referente ao exercício de 2009, aplicativos do Sistema SUAS Web, no período de 02 a 30 de setembro de 2010, somente para os municípios com preenchimento pendente.

§1º. A Secretaria Nacional de Assistência Social/SNAS apresentará na Comissão Intergestores Tripartite a lista de municípios pendentes e a encaminhará oficialmente aos Gestores Estaduais de Assistência Social.

§2º. A SNAS comunicará oficialmente os gestores municipais sobre o não cumprimento das normativas do SUAS, no que diz respeito ao preenchimento do Plano de Ação de 2010 e do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Física e Financeira referente ao exercício de 2009, solicitando informação sobre as dificuldades encontradas para o preenchimento e informando o novo período de abertura do Sistema SUAS Web.

§3º. Os gestores municipais informarão oficialmente à SNAS e aos Estados as dificuldades encontradas para a não conclusão do preenchimento dos aplicativos.

Art. 2º Decorrido o prazo estabelecido no caput do art. 1º, caso não tenha sido superada a situação observada naquilo que compete aos municípios relativamente ao Plano de Ação 2010, conforme estabelece a resolução CIT nº 8, de 14 de julho de 2010, serão adotadas as seguintes providências:

I - Os gestores municipais deverão elaborar, sob orientação do Estado, Planos de Providências;

II - Os Planos de Providência deverão ser aprovados pelo CMAS e encaminhados ao Gestor Estadual;

III - O Gestor Estadual deverá elaborar Parecer Técnico dos Planos de Providências contendo o Plano de Apoio ao Município encaminhando à CIB para pactuação;

IV - A CIB deverá analisar e pactuar o Plano de Providências e o Plano de Apoio estabelecendo prazos para seu cumprimento, instituindo-os por meio de Resolução publicada em Diário Oficial;

V - O Gestor Estadual iniciará o processo de acompanhamento e apoio técnico aos municípios a fim de solucionar as situações inadequadas encontradas e prestar informações regulares à CIB e ao MDS;

VI - Suspensão dos recursos, até que sejam superadas as pendências apontadas no Plano de Providências pactuado na CIB.

Art. 3º Decorrido o prazo final estabelecido, caso não tenha sido superada a situação observada, naquilo que compete aos municípios, relativamente ao Demonstrativo Sintético Anual da Execução Física e Financeira referente o exercício de 2009, evidenciando omissão no dever de prestar contas ou constatado o não saneamento de eventual irregularidade, os gestores estaduais e municipais serão notificados pela Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, via ofício, quanto à abertura da Tomada de Contas Especial, conforme previsto no art. 8º, da Portaria MDS nº 625, de 10 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União/DOU, de 13 de agosto de 2010 e na IN/TCU/Nº 56/2007, de 05 de dezembro de 2007.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LUIZA AMARAL RIZZOTTI
Secretária Nacional de Assistência Social

EUTÁLIA BARBOSA RODRIGUES
Fórum Nacional de Secretários (as) de Estado
de Assistência Social

IEDA MARIA NOBRE DE CASTRO
Colegiado Nacional de Gestores Municipais
de Assistência Social

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 1º DE SETEMBRO DE 2010

A Comissão Intergestores Tripartite - CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno, na Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS e na Resolução CNAS nº 130, de 15 de julho de 2005, e:

Considerando a Resolução CIT nº 7, de 7 de junho de 2010, que pactua critérios de expansão qualificada do cofinanciamento federal para Serviços Socioassistenciais em 2010, resolve:

Art.1º Estabelecer a reabertura do prazo para o aceite dos serviços socioassistenciais em 2010, em conformidade com os critérios estabelecidos na Resolução CIT nº 7, de 7 de junho de 2010.

Parágrafo Único A realização do aceite para implantação dos serviços se dará por meio de preenchimento eletrônico do Termo de Aceite disponibilizado, no período de 13 a 31 de outubro de 2010, pelo MDS aos municípios e Distrito Federal participantes da expansão.

Art. 2º Poderão realizar o aceite os municípios elegíveis conforme disposto na Resolução nº 7, de 7 de julho de 2010, que ainda não realizaram o aceite para a totalidade dos serviços socioassistenciais, não opinaram ou não aceitaram o cofinanciamento federal disponibilizado pelo MDS.

Parágrafo Único A lista dos municípios que se enquadram na hipótese prevista no caput será disponibilizada no sítio do MDS.

Art. 3º O Conselho de Assistência Social do município ou do Distrito Federal deverá manifestar-se aprovando ou não o aceite realizado pelo gestor que passará a integrar o Plano de Ação do município ou do Distrito Federal, e registrar no período de 16 de novembro a 17 de dezembro de 2010 no sistema eletrônico disponibilizado pelo MDS a data da reunião e o número da resolução do Conselho.

Parágrafo Único No ato da aprovação do aceite do Serviço de Proteção Social a Adolescente em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), o Conselho deverá também informar ao MDS a demanda estimada para o Serviço (quantitativo de adolescentes), com base na informação fornecida pelo Juiz da Infância e da Juventude ou pelo Juiz competente da Comarca.

Art. 4º O início do repasse de recursos do cofinanciamento federal aos municípios que realizarem o aceite e estiverem em conformidade com o que dispõe a Resolução CIT nº 7, de 7 de junho de 2010, terá como referência o mês de novembro de 2010.

Art. 5º A demonstração da implementação efetiva e prestação dos serviços socioassistenciais desta etapa de expansão deverá ser realizada até 30 de março de 2011 por meio do preenchimento do CadSUAS.

§ 1º As informações relativas à Medida Socioeducativa observarão o disposto no Parágrafo Único, do art. 3º.

§ 2º Para o cofinanciamento do PAIF, os municípios terão prazo regulamentar até 20 de dezembro de 2010; e prazo suplementar até 30 de março de 2011.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LUIZA AMARAL RIZZOTTI
Secretária Nacional de Assistência Social

EUTÁLIA BARBOSA RODRIGUES
Fórum Nacional de Secretários (as) Estaduais
de Assistência Social

IEDA MARIA NOBRE DE CASTRO
Colegiado Nacional de Gestores Municipais
de Assistência Social

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 1º DE SETEMBRO DE 2010

A Comissão Intergestores Tripartite - CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno, na Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS e na Resolução CNAS nº 130, de 15 de julho de 2005, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 9º da Resolução CIT nº 10/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Aplicar-se-á à expansão do cofinanciamento federal para o PAIF e para os serviços de proteção social básica para idosos e/ou crianças de até 6 anos e suas famílias, com recursos originários do Piso Básico de Transição/PBT, no ano de 2010:

Parágrafo Primeiro O seguinte cronograma:

a)

b)

c) Prazo suplementar para demonstração das condições de implementação e execução dos serviços: até 20 de dezembro de 2010;

d) Prazo para o monitoramento do estado e preenchimento de aplicativo específico de acompanhamento: a partir de 30 de março de 2011.

Parágrafo Segundo

Parágrafo Terceiro No cumprimento da segunda etapa pelos municípios será disponibilizado o módulo de implementação para os municípios que preencherem até 30 de junho de 2010, após esta data a demonstração da execução deverá ser efetuada por meio do preenchimento do Censo SUAS 2010 (31/08 a 01/10) e/ou CadSUAS (18/10 a 20/12). No caso do Serviço de Convivência para Idosos e/ou Crianças de até 6 anos, a demonstração da execução deverá ser efetuada por envio de ofício ao Departamento de Proteção Social Básica do MDS informando a data e as condições de implantação do serviço.

Parágrafo Quarto

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LUIZA AMARAL RIZZOTTI
Secretária Nacional de Assistência Social

EUTÁLIA BARBOSA RODRIGUES
Fórum Nacional de Secretários (as) Estaduais
de Assistência Social

IEDA MARIA NOBRE DE CASTRO
Colegiado Nacional de Gestores Municipais
de Assistência Social

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 17, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010

Dispõe sobre operações de comércio exterior.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, resolve:

Art. 1º Os artigos 11, 32, 33, 38, 39, 40, 240 e 245 da Portaria SECEX nº 10, de 24 de maio de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O licenciamento automático e o não automático deverão ser efetuados previamente ao embarque da mercadoria no exterior.

.....
§ 2º O licenciamento não automático amparando a trazida de mercadoria sujeita à anuência do MAPA e da ANVISA poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria e anteriormente ao despacho aduaneiro, quando previsto na legislação específica, desde que o produto não esteja sujeito a licenciamento prévio ao embarque por força de anuência de outro Órgão.

....."(NR)
"Art. 32. Simultaneamente ao registro do licenciamento, a interessada deverá encaminhar ao DECEX, por intermédio de correio eletrônico, catálogo técnico do produto a importar.

§ 1º O catálogo técnico deverá ser enviado, preferencialmente, em arquivo de extensão pdf, para o correio eletrônico similaridade@mdic.gov.br.

§ 2º A mensagem enviada pela interessada deverá ser intitulada com o código NCM/TEC e o número do Licenciamento de Importação, devendo a interessada informar, ainda: o nome da empresa importadora, o nome do responsável pelo envio da informação, o endereço eletrônico e o telefone para contato; em se tratando de representação, deverá ser anexado o instrumento de procuração válido."(NR)

"Art. 33. Para a realização da análise de similaridade, o DECEX tornará públicos periodicamente, por meio de Consulta Pública, os pedidos de importação na página eletrônica do MDIC na Internet (www.mdic.gov.br), devendo a indústria nacional manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a partir da data da publicidade da aludida Consulta, para comprovar a fabricação no mercado interno.

§ 1º Na hipótese de existência de produção nacional, deverão ser fornecidos ao DECEX catálogos descritivos dos bens, contendo as respectivas características técnicas, bem como informações referentes a percentuais relativos aos requisitos de origem do MERCOSUL e unidades já reproduzidas no País.

§ 2º As indústrias nacionais deverão encaminhar ao DECEX a manifestação de que trata o caput, por meio do protocolo do MDIC, sendo que a data de sua protocolização será considerada para fins do início da contagem do prazo de 30 (trinta) dias previsto no caput.

§ 3º As manifestações da indústria nacional encaminhadas fora do prazo serão desconsideradas.

§ 4º Caso a indústria nacional entenda que as informações publicadas na consulta pública sejam insuficientes para descrever o produto a importar, deverá manifestar-se dentro de 15 (quinze) dias a contar da publicação da referida consulta, indicando as especificações técnicas que devem ser informadas ou esclarecidas pelo importador.

§ 5º Na hipótese de as informações serem consideradas indispensáveis, será realizada nova consulta pública para o bem em questão, com todas as características indicadas como necessárias à perfeita identificação da mercadoria."(NR)

.....
"Art. 38. Simultaneamente ao registro do licenciamento, a interessada deverá encaminhar ao DECEX a documentação exigível, na forma da Portaria DECEX nº 8, de 13 de maio de 1991, com as alterações posteriores, nos seguintes casos:

....."(NR)
"Art. 39. Para a realização de análise de produção nacional, o DECEX tornará públicos periodicamente, por meio de Consulta Pública, os pedidos de importação na página eletrônica do MDIC na Internet (www.mdic.gov.br), devendo a indústria nacional manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a partir da data da publicidade da aludida Consulta, para comprovar a fabricação no mercado interno.

§ 1º As indústrias nacionais deverão encaminhar ao DECEX a manifestação de que trata o caput, por meio do protocolo do MDIC, sendo que a data de sua protocolização será considerada para fins do início da contagem do prazo de 30 (trinta) dias previsto no caput.

§ 2º As manifestações da indústria nacional encaminhadas fora do prazo serão desconsideradas.

§ 3º Caso a indústria nacional entenda que as informações publicadas na consulta pública sejam insuficientes para descrever o produto a importar, deverá manifestar-se dentro de 15 (quinze) dias a contar da publicação da referida consulta, indicando as especificações técnicas que devem ser informadas ou esclarecidas pelo importador.

§ 4º Na hipótese de as informações serem consideradas indispensáveis, será realizada nova consulta pública para o bem em questão, com todas as características indicadas como necessárias à perfeita identificação da mercadoria.

§ 5º O resultado da análise de produção nacional terá validade de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua emissão."(NR)

"Art. 40.

§ 1º O atestado de inexistência de produção nacional deverá conter especificações técnicas detalhadas do bem em questão, sendo válido por 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua emissão.

....."(NR)
"Art. 240. Não será concedido registro especial à empresa impedida de operar em comércio exterior ou que esteja sofrendo ação executiva por débitos fiscais com a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também à empresa da qual participe, como dirigente ou acionista, pessoa física ou jurídica impedida de operar em comércio exterior ou que esteja sofrendo ação executiva por débitos fiscais."(NR)

"Art. 245.

.....
III - República Democrática da Somália: armas e equipamentos militares - Decreto nº 1.517, de 07 de junho de 1995; Decreto nº 6.801, de 18 de março de 2009.(NR)

.....
V - República da Costa do Marfim: armas ou qualquer material relacionado, em particular aeronaves e equipamentos militares. A vedação não se aplica a suprimento destinado ao uso das Nações Unidas, a suprimento de equipamento militar não-letal para fins humanitários ou de proteção e a suprimento de armas e materiais relacionados ao processo de reestruturação das forças militares da Costa do Marfim - Decreto nº 5.368, de 4 de fevereiro de 2005; Decreto nº 6.033, de 19 de fevereiro de 2007; e Decreto nº 6.937, de 13 de agosto de 2009.(NR)

VI - República Islâmica do Irã: quaisquer itens, materiais, equipamentos, bens e tecnologia que possam contribuir para atividades relacionadas a enriquecimento de urânio, reprocessamento e a projetos de água pesada, bem como para o desenvolvimento de vetores de armas nucleares; e carros de combate, veículos blindados de combate, sistemas de artilharia de grosso calibre, aeronaves de combate, helicópteros de ataque, navios de guerra, mísseis ou sistemas de mísseis, bem como de material conexo, inclusive peças de reposição - Decreto nº 6.045, de 21 de fevereiro de 2007; Decreto nº 6.118, de 22 de maio de 2007; Decreto nº 6.448, de 7 de maio de 2008, Decreto nº 6.735, de 12 de janeiro de 2009; e Decreto nº 7.259, de 10 de agosto de 2010.(NR)

.....
VIII - República Democrática do Congo: armas e material correlato - Decreto nº 4.822, de 28 de agosto de 2003; Decreto nº 5.489, de 13 de julho de 2005; Decreto nº 5.696, de 7 de fevereiro de 2006; Decreto nº 5.936, de 19 de outubro de 2006; Decreto nº 6.358, de 18 de janeiro de 2008; Decreto nº 6.569, de 16 de setembro de 2008; Decreto nº 6.570, de 16 de setembro de 2008; Decreto nº 6.851, de 14 de maio de 2009, e Decreto nº 7.149, de 8 de abril de 2010.

IX - Sudão: armamentos e material correlato de todos os tipos, inclusive armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamento paramilitar e peças de reposição - Decreto nº 5.451, de 1º de junho de 2005, e Decreto nº 5.470, de 16 de junho de 2005."

Art. 2º Os artigos 37-A e 58-A, bem como a Seção XI ao Capítulo I, ficam acrescidos à Portaria SECEX nº 10, de 24 de maio de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 37-A. Simultaneamente ao registro do licenciamento, a interessada deverá encaminhar ao DECEX, por intermédio de correio eletrônico, catálogo técnico ou memorial descritivo do produto a importar.

§ 1º O catálogo técnico ou memorial descritivo deverá ser enviado, preferencialmente, em arquivo de extensão .pdf, para o correio eletrônico materialusado@mdic.gov.br.

§ 2º A mensagem enviada pela interessada deverá ser intitulada com o código NCM/TEC e o número do licenciamento de importação, devendo a interessada informar, ainda: o nome da empresa importadora, o nome do responsável pelo envio da informação, o endereço eletrônico e o telefone para contato; em se tratando de representação, deverá ser anexado o instrumento de procuração válido."

"Seção XI

Países com Peculiaridades

Art. 58-A. Para os países abaixo indicados, está proibida a importação dos seguintes produtos:

I - República Islâmica do Irã: arma ou material relacionado - Decreto nº 6.045, de 21 de fevereiro de 2007; Decreto nº 6.118, de 22 de maio de 2007; Decreto nº 6.448, de 7 de maio de 2008, Decreto nº 6.735, de 12 de janeiro de 2009 e Decreto nº 7.259, de 10 de agosto de 2010.

II - República Democrática da Coreia: carros de combate, veículos blindados de combate, sistemas de artilharia de grosso calibre, aeronaves de combate, helicópteros de ataque, navios de guerra, mísseis ou sistemas de mísseis; e itens, materiais, equipamentos, bens e tecnologia que possam contribuir para os programas da República Popular Democrática da Coreia relacionados a atividades nucleares, a mísseis balísticos ou a outras armas de destruição em massa, conforme determinados pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pelo Comitê, em especial aqueles indicados nos seguintes documentos da ONU: S/2006/814 e S/2006/815 S/2006/816, INF-CIRC/254/Rev.9/Part 1a e INF-CIRC/254/Rev.7/Part 2 - Decreto nº 5.957, de 7 de novembro de 2006, e Decreto nº 6.935, de 12 de agosto de 2009".

Art. 3º O Anexo "J" da Portaria SECEX nº 10, de 24 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO "J"

UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL DE VENDA NO MERCADO INTERNO

Empresa de Fins Comerciais

Art. 3º.....

§ 10. A empresa poderá substituir a declaração nos termos do § 9º pelo Memorando de Exportação, conforme o disposto no Convênio do ICMS nº 84, de 25 de setembro de 2009, desde que contenha informação relativa ao número do ato concessório envolvido;

....."(NR)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WELBER BARRAL

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 406, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, Interino, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, e art. 19, inciso III, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e os elementos que integram o Processo nº 04902.000232/2006-59, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso sob condições especiais ao Estado do Rio Grande do Sul, na qualidade de Autoridade Portuária, do imóvel com área de 1.835.366,00m², e benfeitorias, situado no Distrito de Ferreira, no Alto do Amorim, no lugar denominado Charqueada do Paredão, Município de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 12.748, Livro nº 2, às fls. 1, do Cartório do Ofício de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à aplicação na atividade portuária, sendo que a renda auferida pelo cessionário com a exploração da área será integralmente revertida em benefício do Porto Organizado de Cachoeira do Sul, sob fiscalização da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Parágrafo único. Fica o cessionário autorizado a arrendar partes da área cedida e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao seu uso imediato.

Art. 3º O prazo da cessão será de vinte e cinco anos, renovável por iguais períodos, ou enquanto durar o Convênio de Delegação do Porto Organizado.

Art. 4º A presente autorização não exime o cessionário de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à implantação e execução do empreendimento, bem como de observar rigorosamente a legislação e os respectivos regulamentos das autoridades competentes e dos órgãos ambientais, em especial a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, e o Decreto nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL